



O DELITO DE EMBRIAGUEZ AO VOLANTE SOB A ÉGIDE DA CRIMINOLOGIA DO EU

Jhulliem Raquel Kitzinger de Sena Guimarães¹
Caio Henrique Bastos Nunes Rodrigues²

Resumo:

Este trabalho tem como objetivo racionalizar acerca dos processos de criação da conduta desviante e de rotulação do outsider, correlacionando-os ao delito de trânsito de embriaguez ao volante, a fim de demonstrar a gênese da aqui chamada Criminologia do Eu, e seus reflexos nos níveis de reincidência e descumprimento de medidas cautelares impostas durante a suspensão condicional do processo. Dentre os resultados obtidos, considerando que a pesquisa principal ainda está em andamento, percebeu-se que os criminosos incursos nos delitos da espécie retromencionada não vêem o ato cometido como delituoso, assim, reincidindo frequentemente na prática criminosa.

Palavras-chave: criminologia do eu, delitos de trânsito, embriaguez ao volante, Direito Penal, outsider.

THE CRIME OF DRIVING UNDER THE INFLUENCE FROM THE PERSPECTIVE OF THE "CRIMINOLOGY OF THE SELF"

Abstract:

This research aims to rationalize about the processes of creating deviant conduct and outsider labeling, correlating them to the crime of driving under the influence in order to demonstrate the genesis of the so-called Criminology of the Self, and its reflexes on the levels of criminal reinteraction and non-compliance with precautionary measures imposed during the conditional suspension of the process. Considering that the main research is still in progress, it was noticed that the criminals involved in the crimes of the type mentioned above do not see the act committed as criminal, thus, recurring frequently in criminal practice.

Keywords: Criminology of the Self, traffic offenses, driving under the influence, Criminal Law, outsider.

INTRODUÇÃO

Toda a sociedade possui uma série de forças que mantêm os grupos sociais, governos, normas e sanções sociais, os valores sociais e os símbolos sociais, de tal modo que todos os

¹ Mestranda em Segurança Pública, Cidadania e Direitos Humanos da Universidade do Estado do Amazonas). Manaus-Amazonas. Brasil

² Mestrando da Universidade do Estado do Amazonas). Manaus-Amazonas. Brasil





grupos sociais sujeitam-se a essa série de forças que orientam as mais diversas situações e tipos de comportamentos, trazendo a ideia de certo e errado.

Quando uma regra é determinada, o sujeito que presumivelmente a infringiu é considerado alguém de quem não se ajusta ao convívio social nem as regras que orientam esse grupo, segundo BECKER (2019) esse sujeito é um outsider, termo cunhado pelo autor ao desenvolver a teoria interacionista do desvio.

Sua teoria é um marco nos estudos sobre desvio, efetuando importantes deslocamentos de foco: da ideia essencializada de "crime" para o termo desvio, que supõe uma relação social; do foco no indivíduo para o foco nas relações, que produzem regras e exigem seu cumprimento; da naturalização das regras para a produção social das mesmas e os processos de imposição de rótulos sobre os que são designados como desviantes.

Contudo, o processo de rotulação a um outsider não é simples, sendo necessário para tanto, conforme a Labeling Approach Theory, além da criminalização primária (criação da conduta desviante), que esta conduta seja aceita pela sociedade como desviante, e conseqüentemente, que o praticante da conduta seja visto como um outsider, processo este a que chamamos de criminalização secundária.

Todavia no que se refere á de delitos de trânsito, observa-se um fenômeno em caminho reverso, onde o endurecimento das sanções e multas com o passar dos anos, como tentativa de diminuir os altos índices de criminalidade nesse sentido, não se mostrou intimidatório ou eficaz na resolução do problema.

Percebe-se, empiricamente que o processo secundário de criminalização de algumas condutas no Código de Trânsito não foi concluído, havendo certa “negação” social da conduta como crime, facilmente perceptível, por exemplo, com a crescente proporção de indivíduos que conduzem veículo motorizado após o consumo de bebida alcoólica, a despeito do aumento das penas e multas para este delito.

O presente artigo, cuja pesquisa mais aprofundada ainda está em andamento e objetiva demonstrar como se elabora o processo de criação da conduta desviante e “rotulação” do criminoso nos delitos de trânsito, fator importante para a compreensão dos altos níveis de



reincidência e descumprimento das medidas impostas por ocasião da suspensão condicional do processo nestes delitos.

2. METODOLOGIAS

A pesquisa utilizou como base os dados disponíveis no Relatório Global da OMS sobre o Estado da Segurança Viária em 2018, e em levantamento realizado pelo G1 junto a PRF, Detrans, PM e SESP.

O objetivo foi avaliar a proporção de crescimento e declínio dos índices de infrações ou crimes de embriaguez ao volante, com a mudança da legislação nos últimos anos, com fins de constatar se houve queda com o endurecimento das sanções previstas.

Neste sentido, esta pesquisa teve caráter quanti-qualitativo, em que os dados fornecidos, supramencionados, foram utilizados para embasamento, para a fundamentação do artigo, sob a revisão bibliográfica de Outsiders, de Howard. S. Becker.

Friso ainda, que o presente artigo é produto de uma pesquisa que ainda encontra-se em andamento, com o levantamento de dados atualizados junto à Vara Especializada em Crimes de Trânsito de Manaus/AM.



3. O SISTEMA PENAL: DOS CRIMES DE TRÂNSITO AOS CRIMINOSOS DE TRÂNSITO

3.1. O Processo de criação da Conduta e os rótulos ao Outsider

Para entender melhor a correlação entre os níveis de reincidência de delitos de trânsito e como seus transgressores, que aqui chamaremos de outsiders, enxergam os próprios delitos, ou “condutas desviantes”, iniciaremos com a análise do próprio processo de rotulação da conduta como desviante, ou ilegal, e a consequente rotulação de seus praticantes como delinquentes.

A priori, esclareço que os termos aqui utilizados para caracterizar transgressores e condutas ilegais (outsiders e desvio, respectivamente) deve-se ao embasamento teórico pela obra *Outsiders*, de Howard S. Becker e porque dentre as definições criminológicas investigadas, a proposta por Becker em seu estudo é a que melhor se encaixa aos delitos de trânsito.

E por que iniciar falando sobre o processo de criação da conduta desviante ao invés das penas através dos séculos, já que a aplicação da penalidade é o fim da rotulação da conduta desviante? Bem, responderei esse questionamento com a colocação de dois fatores essenciais na escolha do assunto a ser abordado.

Primeiro, quando se trata de delitos de trânsito, pelas análises realizadas, as penas impostas pouco ou nada influenciam nos níveis de reincidência nos delitos do tipo e esse fato não se deve ao tempo de cumprimento das sanções constantes na norma legal.

Segundo, acredito que em se tratando de condutas Fato Social, conforme a definição de Durkheim, torna-se tão necessário quanto entender como ela se desenvolveu com o passar do tempo, saber como dá-se sua concepção, para além das definições patológicas e estatísticas, em específico nos delitos de trânsito. Veremos então, sociologicamente, os crimes de trânsito como conduta desviante e o criminoso de trânsito como outsider, ou praticante do desvio.

Desde que os homens deixaram, inicialmente, sua condição de “*homo sacer*” ou vida nua, para em troca de sua liberdade, passarem a viver com segurança e direitos de



propriedade, nos termos do contrato social, as normas são impostas para limitar esses direitos adquiridos em troca da liberdade, em busca da harmonia do convívio em sociedade.

Em certa perspectiva o homem trocou sua liberdade para conviver em paz e com direitos adquiridos, mas limitados, sob as bênçãos do Leviatã, como soberano absoluto e com poder legitimado por seus súditos, que assim o autorizaram com o contrato “pacto” social.

Essas limitações aos direitos adquiridos, aqui chamadas de regras, definem comportamentos e situações, definindo alguns como “certos” e proibindo outros como “errados”. Nas palavras de Becker (2019) quando uma regra é imposta, a pessoa que presumivelmente a infringiu pode ser vista como um tipo especial, alguém de quem não se espera viver de acordo com as regras estipuladas pelo grupo. Essa pessoa é encarada como um outsider.

Doutro prisma, o outsider pode não perceber sua conduta como desviante ou ilícita, ou julgar que aqueles que nomeiam sua conduta como ilícita não são competentes ou legitimados a dizê-lo. Em consequência, nasce uma nova concepção do termo: o outsider acredita que seus julgadores são outsiders.

Em se tratando de normas, sejam elas de origem legal ou tradicional, enquanto estas são aplicadas por um corpo especializado, cabe ao grupo social a tarefa de impô-las, ou pelo menos ao grupo social a que estas interessam. As que interessam ao estudo de Becker e que aqui correlaciono aos delitos de trânsito, em específico ao crime de embriaguez ao volante, são as chamadas de regras operantes efetivas de grupos, aquelas mantidas vivas por tentativas de imposição.

A correlação retromencionada é perceptível, *in casu*, com as várias mudanças da redação do delito hoje descrito no artigo 306 da Lei nº 9.503/97 - Código de Trânsito Brasileiro, objetivando a aceitação da criminalização da conduta pelo grupo social a que se destina e com isso, alcançar a proteção de seu bem juridicamente tutelado, que apesar da discussão doutrinária, tem-se por aceito que para este delito, é incolumidade pública.

Curioso observar que o grau em que uma pessoa é considerada outsider varia caso a caso. Não costumamos ver uma pessoa que assume a direção de veículo automotor após ingerir bebida alcoólica ou que compra cópias gravadas de filmes de DVD, como muito



diferente de nós, e tratamos sua infração com tolerância. Quem comete uma infração no trânsito geralmente aprova as próprias regras que infringiu.

Noutro giro, vemos o ladrão como menos semelhante a nós e o punimos severamente. crimes como estupro, homicídios e tráfico de drogas nos levam a ver o transgressor como um verdadeiro outsider.

Procurarei mais a frente, identificar o que está por trás da origem desse dualismo e chamarei atenção para alguns problemas sobre poder e sobre a autoridade que ele esconde. A característica distintiva que o presente estudo busca verificar não é a “punitividade”, mas antes a ambivalência.

Ela oscila, nos delitos de trânsito, entre as tentativas de enfrentar a situação e tentativas de fazer a conduta criminalizada desaparecer magicamente.

3.2 Definições de desvio

Em se tratando de descrição de desvio, Durkheim foi um dos primeiros sociólogos a pensar fora da caixa de Pandora que era criminologia da época.

Partindo de uma contradição ao que anteriormente ele mesmo havia suscitado, passou a não ver mais o delinquente como um ser "radicalmente antissocial, parasitário, um corpo estranho e inassimilável, introduzido no seio da sociedade", mas principalmente, como um "agente regulador da vida social".

Essa função funcionalista do crime acompanhou a teoria dos fatores sociais da anomia, ou seja é uma situação social produzida pelo enfraquecimento dos vínculos sociais e pela perda da capacidade da sociedade regular o comportamento dos indivíduos, gerando, por exemplo, fenômenos sociais como o suicídio.

Tal qual a doença para o corpo humano, que não deriva de forma acidental, mas se constitui, em certos casos, como fundamental ao ser vivente, Durkheim vê o delinquente como peça principal nas engrenagens da vida em sociedade, e o crime como fato social inerente a todos os tipos de sociedade.



Nesse sentido, vê o delito tido como “normal”, ou seja, quando não ocorre em taxas exacerbadas, apesar de repugnante, como um elemento importante na evolução da sociedade como um todo, e isto se deve a dois fatores.

O primeiro, de que o delito estimula as reações sociais, estabiliza e mantém vivo o sentimento de coletividade em relação a seus consócios, e torna possível, com a mobilização das instituições sociais, a evolução e transformação de toda a sociedade.

Além disso, o delito também pode, em uma aplicação indireta, desenvolver a concepção de moral da sociedade. Dessa forma, Durkheim via o criminoso como um verdadeiro “regulador da vida social”.

Diferentemente dessas concepções, a teoria funcionalista que Merton aplica ao estudo da anomia permite, ao contrário, interpretar o desvio como um produto da estrutura social, absolutamente normal como o comportamento conforme as regras.

Isto significa que a estrutura social não tem somente um efeito repressivo, mas também, e, sobretudo, um efeito estimulante sobre o comportamento individual.

Merton dizia que a estrutura social não permitia a todos os membros da sociedade agir da mesma forma, em termos de comportamento e valores às normas.

A desproporção que pode existir entre os fins culturalmente reconhecidos como válidos e os meios legítimos, à disposição do indivíduo para alcançá-los, está na origem dos comportamentos desviantes.

A cultura, ou "estrutura social" é para Merton, "o conjunto de representações axiológicas comuns, que regulam o comportamento dos membros de uma sociedade ou de um grupo".

A estrutura social, é, ao contrário, "o conjunto das relações sociais, nas quais os membros de uma sociedade ou de um grupo estão diferentemente inseridos". Anomia é, enfim, “aquela crise da estrutura cultural, que se verifica especialmente quando ocorre uma forte discrepância entre normas e fins culturais, por um lado, e as possibilidades socialmente estruturadas de agir em conformidade com aquelas, por outro lado” (BARATTA. p.63).



Uma vez que se há de reconhecer que os indivíduos inseridos na sociedade possuem um modo diferente de adaptação social, que aqui chamo de *modus operandi* de atendimento aos “fins culturais” e dos “meios institucionais”, estes se definem em comportamentos conformistas ou desviantes com relação a posição que ocupam na sociedade, ocasionados pela tensão entre a estrutura social e os valores culturais, e conseqüentemente, seus diversos tipos fundamentais de respostas individuais.

Dai derivam cinco modelos, propostos por Merton, de “adequação social”:

1. Conformidade - corresponde a resposta positiva, um típico comportamento conformista. Uma massa de indivíduos constitui uma sociedade somente se a conformidade é a atitude típica que nela se encontra.
2. Inovação - adesão aos fins culturais (aqueles fins a que servem a sociedade capitalista - lucro, riquezas, acúmulo de bens materiais), sem o respeito aos meios institucionais (trabalho lícito, estudo, etc).
3. Ritualismo - corresponde ao respeito somente formal aos meios institucionais, sem a persecução dos fins culturais.
4. Apatia - corresponde à negação tanto dos fins culturais como dos meios institucionais.
5. Rebelião - corresponde, não a simples negação dos fins e dos meios institucionais, mas à afirmação substitutiva de fins alternativos, mediante meios alternativos.

O comportamento criminoso típico que conhecemos, aqui se insere no comportamento inovador, partindo do princípio que este atinge as classes sociais mais baixas, que sofrem a pressão e apelo de adesão dos fins culturais, sem que possuam acesso aos meios institucionais legítimos para alcançá-lo.

O acesso aos canais legítimos para enriquecer-se tornou-se estreito por uma estrutura estratificada que não é inteiramente aberta, em todos os níveis, aos indivíduos capazes [...]. A cultura coloca, pois, aos membros dos estratos inferiores, exigências inconciliáveis entre si. Por um lado, aqueles que são solicitados a orientar a sua conduta para



a perspectiva de um alto bem-estar [...]; por outro, as possibilidades de fazê-lo, com meios institucionais legítimos, lhe são, em ampla medida, negadas. (BARATTA. 2017).

Apesar de interessante, a teoria de Merton esbarrou em uma grande problemática, pois explicava o delito comum, cometido por indivíduos de classes baixas, os “marginalizados” e privados de acesso aos meios legítimos que os levassem a corresponder a pressão dos fins culturais.

Contudo, levava a crer, desta forma, que tanto para maior quanto para menor possibilidade de tornar-se criminoso, como para atingir os graus mais elevados da “pirâmide da instrução”, não são decisivas as características biopsicológicas dos indivíduos, mas sim a pertinência a um ou a outro setor da sociedade, deixando de forma de sua teoria uma classe que apesar de não exposta como os mais pobres e sem um terreno fecundo de controle, se disseminava oculta das estatísticas oficiais de criminalidade: A Criminalidade de Colarinho Branco.

Entre os estudiosos destas subculturas criminosas, E.H Sutherland, em seu fundamental ensaio de 1940, se servia dos dados por ele analisados, referentes as cifras ocultas da criminalidade do colarinho branco, para projetar, em alternativa ao Funcionalismo de Merton, sua Teoria da "Associação Diferencial", na qual, a criminalidade, como qualquer outro modelo de comportamento, se aprende, (aprendizagem de fins e técnicas), Conforme contatos específicos aos quais está exposto o sujeito, no seu ambiente social e profissional.

Segundo Merton, os estudos da criminalidade de colarinho branco só reforçavam ainda mais o seu modelo de comportamento inovador, uma vez que estes sujeitos aderiam e personificam o fim social dominante na sociedade, sem ter interiorizado as normas sociais.

Porém, em meio a esse alter-ego funcionalista, Merton foi obrigado a conviver com um fator crucial que talvez tivesse desprezado em sua análise funcionalista do comportamento criminoso.

O elemento subjetivo-individual (a falta de interiorização das normas institucionais), em relação a um elemento estrutural objetivo (a limitada possibilidade de acesso aos meios legítimos para obtenção do fim cultural, o sucesso econômico), sendo o último elemento, a



principal variável no comportamento inovador das classes mais desfavorecidas, não pode ter a mesma função explicativa em relação a criminalidade de colarinho branco, especialmente se considerarmos que este grupo é constituído por indivíduos de grande poderio econômico, não podendo se ignorar, portanto, que grande parte da circulação legal e processo legal de acumulação de bens se alimenta de lucros de atividades ilegais em grande estilo.

Por isso, é fruto de uma visão superficial definir as camadas de criminalidade privilegiadas como um mero problema de socialização e interiorização de normas.

Por isso, a criminalidade de colarinho branco permanece, substancialmente, um corpo estranho na construção original de Merton, adequada apenas para explicar aquele nível superficial de análise, no qual chega a criminalidade das camadas mais baixas.

Em realidade, estas teorias têm uma função ideológica estabilizadora, no sentido que possuem, sobretudo, o efeito de legitimar cientificamente e, dessa maneira, de consolidar a imagem tradicional da criminalidade, como própria do comportamento e do status típico das classes pobres na nossa sociedade, e o correspondente recrutamento efetivo da "população criminosa" destas classes.

De igual forma, a Teoria Funcionalista de Merton não explica o comportamento desviante do criminoso de trânsito, que até o presente momento, encontra-se em uma espécie de limbo criminológico, por ausência de explicação plausível para determiná-lo.

A falta de interiorização das normas institucionais explicaria seu comportamento em parte, porém, esta não se dá por limitação de acesso aos meios legítimos para alcance dos fins culturais.

Ora, o criminoso de trânsito não transgride para atender aos fins culturais do capitalismo e se pararmos por um curto instante para o analisar, veremos ainda que este em sua maioria, não faz parte das camadas sociais mais baixas, possuindo poder aquisitivo razoável, suficiente para que conseguisse adquirir um automóvel ou motocicleta e mais ainda, para mantê-lo em funcionamento e uso diário, em tempos de combustível a R\$ 4,90 o litro, nos fazendo supor, portanto, que o criminoso de trânsito pertence provavelmente a ascensiva classe média.



Agora, comportamentos à parte, concebendo que para a existência do desvio é necessário que se tenha a infração a uma regra socialmente aceita, extrai-se o fator central deste ponto: ele é criado pela sociedade. O desvio não é uma qualidade do ato que a pessoa comete, mas uma consequência da aplicação, por outros, de regras e sanções a um “infrator”.

O desviante é alguém cujo rótulo foi aplicado com sucesso, o comportamento desviante o é porque as pessoas rotulam como tal. A consequência é que ao estudarmos o desvio não podemos lidar com uma categoria homogênea de pessoas rotuladas desviantes.

Assim, aplicando-se este fato aos delitos de trânsito, temos que em primeiro lugar, cria-se a conduta dita como desviante pelo legislador, no processo de criminalização primária.

Após seu sancionamento, é necessário que a sociedade a reconheça como infração, ou desvio, para que o comportamento seja aceito como desviante e o rótulo seja aplicado com sucesso, segundo passo este conhecido como criminalização secundária, pela Labeling Approach Theory.

Contudo, em alguns casos, em se tratando de delitos de trânsito, o processo de criminalização secundária não é firmado socialmente, acarretando, conseqüentemente, no não reconhecimento da conduta como desviante, elevando seus índices de reincidência. Vejamos, como exemplo, a conduta descrita no art. 306 do Código de Trânsito.

Desde a criação do CTB em 1997, o delito esculpido no artigo 306, que trata da conduta de assumir a direção de veículo automotor em razão da influência de álcool, passou por diversas alterações nos últimos anos, na tentativa do legislador de abarcar o maior número de possibilidades possíveis para configuração da conduta e que esta fosse enfim, reconhecida como delito pela sociedade, de modo a diminuir os altos níveis de sua incidência.

Quando foi criada, a conduta consistia, pela redação que lhe foi dada, em “conduzir veículo automotor, na via pública, sob influência de álcool ou substância de efeitos análogos, expondo a dano potencial a incolumidade de outrem”. Com efeito, as Instâncias Estaduais reconheciam como sendo crime de perigo concreto, necessitando de avaliações caso a caso, para demonstração do elemento perigo, elementar do tipo e necessário para a configuração da conduta.



Em 2008, com a promulgação da Lei nº 11.705/2008, popularmente conhecida como “Lei Seca”, o artigo passou a apresentar nova redação: “conduzir veículo automotor, na via pública, estando com concentração de álcool por litro de sangue igual ou superior a seis decigramas, ou sob a influência de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência”.

Desse modo, a problemática surgiu a partir do fato de que o motorista que era submetido ao Teste de Alcoolemia (bafômetro) era facilmente inserido na conduta descrita no artigo, ao revés daquele que se recusava, sendo-lhe resguardado o direito de não produzir prova contra si mesmo. Assim, a lei ainda tinha brechas permissivas, que foram reduzidas em 2012 e 2016, ano em que todas as multas subiram de valor, aumentando o peso da punição.

Com a nova redação do artigo 306, trazida pela Lei nº 12.760/2012, o preceito primário do tipo penal não mais apresenta o percentual alcoólico como primeiro elementar para a configuração do tipo.

Este se consuma com a condução do veículo automotor com a capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou outra substância psicoativa que cause dependência, alteração esta que pode ser comprovada através de percentual determinado em Teste de Etilômetro, Termo de Sinais de Alteração da Capacidade Psicomotora, lavrado pelo agente de trânsito ou autoridade policial, prova testemunhal, exames clínicos, vídeo, entre outras possibilidades.

Assim, qualquer concentração de álcool é infração, sem tolerância, sendo o percentual de álcool ou alteração da capacidade psicomotora, necessários apenas para a configuração do delito.

Em termos de infração administrativa, o motorista que se negar a fazer o teste, mesmo que não aparente embriaguez, é punido da mesma forma que o motorista alcoolizado, ou seja, multa de R\$ 2.934,70, suspensão por 12 meses e retenção do veículo.

No entanto, a atitude dos motoristas pouco mudou em 10 anos. Um levantamento do G1, em Junho de 2018, por meio da Lei de Acesso à Informação, somou mais de 1,7 milhão de autuações com crescimento contínuo desde 2008.



O avanço nos últimos cinco anos ficou acima do aumento da frota de veículos e de pessoas habilitadas, indicando que o número de motoristas flagrados bêbados continua crescendo, em vez de diminuir com o endurecimento das punições ao longo destes anos.

Pelo menos 118 mil foram encaminhados a uma delegacia por crime de trânsito e o número de motoristas que assumem o risco de beber e dirigir ainda é grande

Pelo exposto, faz-se a pergunta: Por que o endurecimento das sanções no delito de embriaguez ao volante ainda não foi suficiente para a diminuição progressiva e efetiva deste crime no Brasil?

O processo de criminalização secundária não é concluído, assim, a conduta criada como desviante não é efetivada porque não é reconhecida pela sociedade como desviante, você pensa, isso explica as modificações na redação deste artigo nos últimos anos. Sim, mas porque motivo a conduta desviante não é reconhecida como tal?

Saímos do universo da rotulação de condutas desviantes e conseqüentemente, delinquentes responsáveis por cometê-las, para o mundo onde se mede as palavras ao tratar da conduta dita como desviante pelo legislador, porque ela não possui rosto, não possui padrão ou estereótipo, logo, eu posso ser o sujeito delinquente, e neste caso, delinquente é uma palavra muito forte para se empregar no caso concreto.

O grau em que um ato será tratado como desviante depende de quem o comete e de quem se sente prejudicado por ele (BECKER. 2019). Desta forma, concluo que a não efetivação do processo de criminalização secundária motiva-se pelo que aqui nomeio de Criminologia do “Eu”.

A conduta desviante assim não é reconhecida pela sociedade porque parte dela age conforme aquela conduta, agora tida como desviante, ao passo em que raciocina esta que tal conduta não pode ser desviante, porque esta não reconhece a si mesmo como um desviante ou infrator.

Em outras palavras, o que a legislação impõe como crime não pode ser crime, porque eu o faço. Se o faço, tenho trabalho lícito, cumpro com minhas obrigações perante a sociedade e sou “cidadão de bem”, não posso ser criminoso.



O termo “Criminologia do Eu” já fora explicitado por David Garland, porém, com certa diferença daquele esboçado na presente pesquisa. Para Garland, as políticas penais atuais são dilaceradas por duas tendências contraditórias: de um lado, a percepção da necessidade de enfrentar a criminalidade como um aspecto constitutivo e da vida social contemporânea, o que resulta numa “criminologia do eu”, do criminoso como agente racional à nossa imagem e semelhança, e aponta para uma “administração” desse fato social normal; e, de outro, a negação histórica dessa realidade, o que resulta numa “criminologia do outro”, do criminoso como monstro, e que aponta para um recuo a estratégias de combate ao crime mais primitivas e de eficácia meramente simbólica

De fato, nesse momento, a despeito dos discursos, a criminalidade nada tem de prioritário, nem mesmo para o governo central, que continua a seguir políticas reconhecidamente criminógenas e fracassa em dar sustentação às iniciativas de prevenção do crime no grau em que seria necessário para torna-las realmente eficazes (SWENSON, 1986).

CONCLUSÃO

De acordo com Sutherland (1940), os estudos de Criminologia contemporânea demonstram que a seletividade no sistema penal segue uma lógica estrutural em seu funcionamento.

Sabe-se que em meio ao regramento geral de pobreza criminalizada x extrato alto da sociedade impune, os chamados “criminosos de trânsito” não correspondem aos rótulos dominantes e associados a criminosos (delinquente, vagabundo, ladrão, traficante, maconheiro), pelo fator que aqui nomeei de Criminologia do “Eu”. O criminalizado não se reconhece como criminoso, assim como boa parte da sociedade, responsável por sedimentar a conduta desviante.



Assim, o Código de Trânsito instaurou o espelho da criminalidade para os pertencentes a classe média ascensiva e alta, historicamente excluídos do estereótipo de criminoso, mostrando-lhes uma verdade inconveniente: a conduta é nossa e dessa vez, somos todos outsiders.

Contudo, sendo os crimes de trânsito um problema multifatorial e que suas causas fogem à “eficácia” da regra geral de repressão, é simplista imaginar que se deve tratá-lo criminologicamente, como outros delitos.

As pessoas usualmente pensam em atos desviantes como motivados. Acreditam que a pessoa que comete um ato desviante, mesmo pela primeira vez, pratica-o de propósito. Seu propósito pode ser ou não inteiramente consciente, mas há uma força motivacional por trás dele. Há ainda, atos não apropriados, cometidos por pessoas que não tem intenção alguma de fazê-lo, que implicam uma ignorância da existência da regra, ou do fato que ela é aplicável nesse caso, ou a essa pessoa em particular.

Em todo caso, o desenvolvimento normal das pessoas em nossa sociedade (e provavelmente em qualquer sociedade) pode ser visto como uma série de compromissos progressivamente crescentes com normas e instituições convencionais. A pessoa “normal”, quando descobre em si um impulso desviante, é capaz de controlá-lo pensando nas múltiplas consequências que ceder a ele lhe produziria. Já apostou demais em continuar a ser normal para se permitir ser dominada por impulsos não convencionais (BECKER. 2019).

Dando-se o processo de criminalização secundária como uma espécie de retórica mútua, que quando bem feito, pode “contagiar” seu interlocutor, ocasiona-me que o legislador que busca obter o consentimento para uma norma criminalizadora na discussão normativa, o convencimento mútuo deve ser substituído por algo como afinção recíproca, em que as condições de comunicação públicas, igualitárias e não coercitivas de um diálogo socrático deveriam ser as mais favoráveis.

No que se refere à prevenção geral aos delitos de trânsito, a criminologia demonstra que não há impacto intimidatório pela pena em abstrato e no que se refere às sanções em concreto, os dados existentes sobre os crescentes números de delitos de trânsito após o agravamento das reprimendas espelham o fracasso das penas aplicadas como fator de diminuição nos índices de infrações.



Assim, sendo o trânsito, em primeira mão, um problema que decorre de mau-hábito crescente, não reprimido, até tornar-se um delito, dever-se-ia priorizar a educação e conscientização como fator primordial para a resolução do problema. As reduções nos delitos de embriaguez ao volante, por exemplo, resultaram de fiscalização massiva, uma vez que, em se tratando de desviantes de trânsito, o medo de ser descoberto ou “pego” coage a não realização da conduta.

Superada a questão da fiscalização, aplica-se a punição e seu efetivo cumprimento, devendo ser observado nesta fase também mecanismos que reforcem a educação para a não reiteração da conduta criminosa.

Deve-se, portanto, ao tratarmos de crimes de trânsito, procurar estabelecer meios de educação e fiscalização como prioridades, como meio de se adequar as características de desviantes não contemplados pela criminologia geral, inseridos em uma sociedade moderna e pluralista.

A tragédia de hoje é que nossos governantes começam finalmente, considerando os crescentes índices de mortes no trânsito, frutos da imprudência de milhares, a sentir a necessidade de medidas eficazes no combate a esta carnificina viária, mas permanecem engajados em uma política punitivista, com viés economista, que a tornam impossível.

REFERÊNCIAS

BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal: Introdução à Sociologia do Direito Penal**. Editora Revan, 2017.

BECKER, Howard S. **Outsiders**. Zahar, 2019.

GARLAND. David. **The Culture of Control: Crime and Social Order in Contemporary Society**. OUP Oxford, 2001.

SWENSON, B. **Welfare and Criminality in Swenden**. HMSO, 1986.



SUTHERLAND, Edwin Hardin. White-collar criminality. American Sociological Review.

Indiana, v. 5, n. 1, p. 1-12, feb. 1940.